



Número: **0600109-06.2024.6.05.0121**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **121ª ZONA ELEITORAL DE PORTO SEGURO BA**

Última distribuição : **09/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Contrariedade à Lei de Postura Municipal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO O FUTURO EM NOSSAS MÃOS (PSD, PSB, Solidariedade, Mobiliza, Podemos, PP e PRTB (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO (ADVOGADO)</b>
<b>JANIO NATAL ANDRADE BORGES (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123012559	13/08/2024 10:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**121ª ZONA ELEITORAL DE PORTO SEGURO BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600109-06.2024.6.05.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE PORTO SEGURO BA**  
**REPRESENTANTE: CLEBES BATISTA DOS SANTOS**  
**INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE PORTO SEGURO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO - BA25649**  
**Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO - BA25649**  
**REPRESENTADO: JANIO NATAL ANDRADE BORGES**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Tratam os autos de Representação proposta por Coligação “o Futuro em Nossas Mãos” em face de Jânio Natal Andrade Borges, fundamentada no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

O autor discorreu que o Representado é o gestor municipal e pré-candidato à reeleição nas Eleições 2024, contudo está praticando conduta vedada prescrita no artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997 ao veicular propaganda institucional por meio de diversos outdoor, placas, plotagens e carro de coleta de lixo no município no período de três meses que antecede o pleito.

Afirmou que o Representado está se beneficiando dos atos graves “de abuso de poder político (por meio de condutas vedadas), com a intenção de desequilibrar o pleito, com manutenção e ampliação de divulgação do slogan “Porto Seguro: O Brasil Nasceu Aqui” e da marca de sua gestão”.

Apresentou no bojo da petição inicial imagens de outdoor anunciando inaugurações de UPA’s, da Praça da Família, Praça da Bandeira, Tarifa, Complexo Mamagaya, Hospital, Centro Médico, além de plotagem com anúncio do Complexo Esportivo Mamagaya em caminhão coleta de lixo e plotagem do slogan da gestão em consultório de UPA - “Prefeitura de Porto Seguro o Brasil nasceu aqui.”

Também apresentou imagens coletadas em publicações na internet relacionadas à divulgação de obras e serviços com slogan da gestão do representado.

Em suma, requereu, em tutela de urgência, para que o representado “se abstenha de novamente veicular ou permitir que se veicule publicidade institucional vedada, evitando que mais eleitores visualizem e acabem influenciados por tais meios proscritos, fundado no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97; e o art. 15,



inciso VI, alínea “b”, da Res. TSE nº 23.735/24” e “REMOVA IMEDIATAMENTE as placas e publicidades institucionais indicadas nesta representação, sem isenção de quaisquer outras da mesma natureza disposta no território do Município de Porto Seguro, sob pena de multa diária a ser estipulada por esse Juízo” e “Ad ultimum, requer a imposição de obrigação de não fazer, com o fito de evitar futuras e novas transgressões eleitorais em benefício ou prejuízo de qualquer pré-candidato”.

A tutela de urgência pode ser concedida quando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito, o risco ao resultado útil do processo e reversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre a propaganda institucional, o artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, disciplina:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

...

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

...

*§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.*

O calendário eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral fixou o dia 06/07/2024 como início da vedação de para a publicidade institucional, ou seja, três meses que antecede o pleito, salvo as hipóteses arroladas na norma.

No caso, as imagens apresentadas são forte indício de prova de veiculação de publicidade institucional vedada, pois divulgam, em geral, a inauguração de obras e equipamentos públicos da gestão do município.

Quanto à temporalidade da publicidade, não restou elucidado que todas foram veiculadas após o período vedado, contudo, sua permanência nas ruas do município é condição igualmente proibida pela norma.

Também é de conhecimento comum que o Representado é pré-candidato à reeleição do cargo de prefeito, de modo que a propaganda é capaz de beneficiar sua campanha e causar desequilíbrio na disputa.

Estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a remoção de outdoor, as placas e plotagens de publicidade institucional instalados em vias públicas, equipamentos públicos e em veículos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

O Representado deverão comprovar no referido prazo o cumprimento da ordem judicial.

Determino a publicidade dos autos, haja vista não existir hipótese para a tramitação sigilosa.

Determino a retificação da autuação para fazer constar no polo ativo a coligação partidária qualificada na petição inicial.

Determino a intimação e citação do representado por mensagem instantânea, a fim de conferir maior celeridade ao feito.

Cite-se o Representado para apresentação de defesa, juntar documentos e rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 22, I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

Apresentada a defesa com documentos ou suscitadas preliminares, abra-se vista ao Representante e ao o Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 02 (dois) dias.  
Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral da decisão proferida.

Esta decisão serve como mandado de intimação/citação para cumprimento da liminar e citação.

Porto Seguro, Bahia, 13 de agosto de 2024.

**Tibério Coelho Magalhães**

**Juiz Eleitoral**

